

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior, bem como promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil.

....." (NR)

"Art. 2º

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;

II - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;

.....
VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais;

.....
VIII - a elevação do padrão de qualidade e de segurança do produto;

IX - a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitário, trabalhista e ambiental relacionados a implantação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

manejo, produção, colheita, industrialização, mercado e consumo de produtos do cacau, considerando as peculiaridades sociais, ambientais, culturais, locais, regionais e do sistema de cultivo;

X - o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de mercados justos e de empregos industriais para o cacau brasileiro;

XI - a ampliação do uso alimentar do cacau por meio do aporte de técnicas biotecnológicas;

XII - a interação sinérgica dos elos da cadeia agroalimentar;

XIII - a melhoria dos controles e barreiras fitossanitárias;

XIV - a constituição de um fundo nacional de apoio à pesquisa, extensão agrícola e promoção do cacau." (NR)

"Art. 3º

I - o crédito oficial para a produção, industrialização e comercialização;

II - a pesquisa agrícola, bioquímica, farmacêutica e alimentícia e o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial;

.....

VIII - as informações de mercado;

IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados, especialmente a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac);

X - a prospecção de mercados, a participação em feiras e as ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior;

XI - a promoção de ajustes normativos;

XII - o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais." (NR)

"Art. 3º-A. A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), órgão autônomo ligado ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é responsável pela elaboração e implementação do planejamento estratégico quinquenal do cacau em colaboração com outras instituições governamentais e segmentos da cadeia produtiva.

Parágrafo único. A Ceplac deverá ser dotada de recursos humanos e financeiros para a consecução dos objetivos do planejamento estratégico quinquenal do cacau."

"Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, a Ceplac e os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacaueiro e dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

consumidores que estejam em consonância com o objeto da presente Lei;

III - apoiar a promoção intema e externa de cacau de qualidade e de seus produtos derivados;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de cacau e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva;

VI - promover o uso de boas práticas de cultivo, produção e industrialização do cacau;

VII - promover a melhoria da qualidade do cacau, inclusive por meio de ações de proteção fitossanitária;

.....
X - estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, com fomento de extensão rural no âmbito da Ceplac, visando ao aumento da produtividade e da qualidade e a ampliação do mercado consumidor de cacau;

XI - incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial do fruto do cacau;

XII - apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e ambientais;

XIII - desenvolver e difundir modelos sustentáveis de produção de cacau com ênfase na conservação produtiva, nos sistemas agroflorestais e no cultivo a pleno sol;

XIV - estimular a adoção do chocolate na merenda escolar.

§ 1º.....

.....
II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino;

.....
§ 2º A oferta de crédito e de financiamento de que trata o inciso IX do *caput* deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural (Ater) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares, por meio da Ceplac e/ou de organizações credenciadas por esta.

§ 3º O credenciamento de organizações para a prestação de Ater a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cacaucultores a que se refere o § 2º deste artigo será normatizado pela Ceplac."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

